



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 24 de agosto de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.630

Recurso nº - 87.238 - IRPJ - EXS: de 1979 e 1980

Recorrente - ORGANIZAÇÃO ATHENAS S/C LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - Se o supridor, sócio da empresa, não provar com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, a origem e efetiva entrega dos numerários, tais valores são tributados como omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO ATHENAS S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 24 de agosto de 1983.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 AGO 1983

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830/053.264/81-13

RECURSO Nº: 87.238

ACÓRDÃO Nº: 101-74.630

RECORRENTE Nº: ORGANIZAÇÃO ATHENAS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Av. Francisco Glicério, nº 1.058, Campinas, SP, inconformada com a decisão singular, de fls. 34 e 35, que julgou procedente a exigência tributária, contida no Auto de Infração, de fls. 5.

A irregularidade detectada consiste nos Suprimentos de Caixa, contabilizados nos diários nºs 006 e 007, de acordo com os numerários arrolados às fls. 1-v e 2.

A decisão recorrida manteve a exigência tributária "considerando que as cópias dos cheques de fls. 13 a 21, juntadas pela autuada, estão flagrantemente adulteradas, consoante amostra fornecida pela Entidade sacada, de fls. 30 a 32, pois tais cópias se referem a cheques nominativos, os quais, na realidade, foram emitidos ao portador".

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 7 a 9, como em seu recurso, de fls. 40 a 42, assim podem ser sintetizadas:

Disse o agente fiscal que a empresa infringiu os artigos 157, § 1º e 676, inciso III, do Decreto nº 85.450/80. Ora, tais artigos jamais foram violados pela empresa, pois ela mantém

Acórdão nº 101-74.630

sua escrituração de acordo com o Código Comercial.

Para que não paire qualquer dúvida, a empresa com prova, por documentos hábeis e idôneos, a capacidade financeira do supridor, anexando para tanto empréstimos bancários, cheques bancários, rendimentos de outras fontes, tais como honorários, alugueres, etc.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto o recurso como a impugnação. Por isso, deles tomo conhecimento.

A presente lide se cinge unicamente à glosa dos suprimentos contabilizados nos Livros Diários nº 006 e 007. Pelo Termo, de fls. 1-v, a empresa foi intimada a comprovar a origem e efetiva entrega dos numerários arrolados, consoante fls. do Diário, datas e valores.

Na impugnação a interessada apresentou cópias de alguns cheques, não tendo sido aceitos pela decisão recorrida, conforme fls. 35, "considerando que as cópias dos cheques de fls. 13 a 21, juntadas pela autuada, estão flagrantemente adulteradas, consoante amostra fornecida pela Entidade sacada, de fls. 30 a 32, pois tais cópias se referem a cheques nominativos, os quais na realidade foram emitidos ao portador".

No recurso, a empresa ainda anexa cópias de cheques, de fls. 43 a 54. As cópias anexadas à impugnação eram de cheques nominativos à empresa, mas já foi dito o porque da não aceitação de tais provas pela decisão recorrida. Aqui, no recurso, as cópias de cheques anexadas dizem que devem ser pagos ao Banco Bamerindus S/A, além de não haver nenhuma coincidência de datas e valores. Tais cópias de cheques, portanto, nada provam a respeito dos suprimentos.

É evidente que não existe geração espontânea de dinheiro, presumindo-se que, tendo surgido, o foi por um fato que lhe deu origem. A razão humana, quando apreciou os primeiros casos de suprimento, chegou à conclusão lógica que, se um comerciante aparece com dinheiro, presume-se tê-lo obtido de seus negócios. É a presunção juris tantum, que admite prova em contrário. Mas, se esta não existe, todo mundo sabe que é processo comum de sonegação, livrando a escrita de inaceitável saldo credor no Caixa, omitir-se o registro a crédito de conta diferencial e fazer-se



Acórdão nº 101-74.630

a crédito de sócios, como suprimento.

É por essa razão que se formou logo jurisprudência mansa e pacífica no Conselho de Contribuintes a respeito de tal omissão de receitas, como já nos demonstra a seguinte circular nº 18, de 9 de maio de 1946, publicada no D.O.U. de 11 de maio de 1946, às fls. 6997: "O Ministro de Estado de Negócios da Fazenda, tendo em vista a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes... declara aos Srs. Chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos fins, que as pessoas jurídicas ... poderão requerer, dentro do prazo de seis meses, a contar da data da publicação desta circular no Diário Oficial, o pagamento, sem multa, do imposto correspondente a suprimentos feitos às firmas e sociedades pelos respectivos sócios ou titulares, suprimentos esses de proveniência susceptível de não ser comprovada".

Se houve dinheiro no caixa da empresa, sem comprovante de ser verdadeiramente suprimento, deveria constar na declaração como receita. Não tendo sido declarada, houve omissão. Se houve omissão de receita, esta não integrou a receita bruta, como estatuem os artigos 155 do RIR/75.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR